



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0137.6/2019

“Dispõe sobre afixação, em lugar visível, dos direitos dos idosos em ambiente hospitalar, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre afixação de cartaz, nas instalações hospitalares públicas e particulares no Estado de Santa Catarina, em local visível e de fácil acesso aos usuários e seus acompanhantes, especificando os direitos dos idosos em ambiente hospitalar, atualizado, bem como o endereço e contato do órgão de proteção e apoio ao idoso (art.1º).

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente, que:

[...]

Apesar de tantos anos de vigência, os direitos dos idosos ainda são desconhecidos e desrespeitados por grande parcela da sociedade.

O desconhecimento ou a não incorporação de tais direitos à prática hospitalar tem levado os idosos e suas famílias a situações de sofrimento desnecessárias. Considerando a violação de direitos, isso representa uma forma de violência.

O apoio ao idoso enfermo por parte de seu acompanhante faz com que a cura hospitalar aconteça de forma mais rápida, já que a experiência da internação e da terapêutica dolorosa, são vivências muito intensas para idosos.

Objetivamos, com esta iniciativa, divulgar esses direitos, oferecendo dignidade aos idosos hospitalizados.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Destaco, de início, que a proposta sob análise tem por escopo a afixação de cartaz que especifique o direito dos idosos em ambiente hospitalar.

Nesse contexto, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, entendo que o tema do Projeto de Lei em estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, uma vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

Também, em análise à constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que concerne à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, verifico que a presente proposta está adequada, sobretudo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Diante do exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0137.6/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator